

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**N. 000112/2026-CPDP**

A Sra. Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos eletrônicos do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n. 2551296/SP (2024/0017034-0), classificado sob o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro AFRÂNIO VILELA e no qual figuram, como AGRAVANTE, HERCULES BRANDAO NOGUEIRA MOREIRA e, como AGRAVADO, ESTADO DE SÃO PAULO, MARCIO LUIZ FRANCA GOMES, GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO, JOAO AGRIPIANO DA COSTA DORIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; constam as seguintes fases: em 29 de janeiro de 2024, Recebidos os autos eletronicamente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO; em 03 de abril de 2024, Conclusos para decisão ao Ministro AFRÂNIO VILELA (Relator) - pela SJD; em 26 de março de 2025, Conheço do agravo de HERCULES BRANDAO NOGUEIRA MOREIRA para não conhecer do Recurso Especial; em 28 de março de 2025, Publicado DESPACHO / DECISÃO em 28/03/2025; em 04 de abril de 2025, Juntada de Petição de AGRADO INTERNO nº 296915/2025; em 29 de maio de 2025, Conclusos para decisão ao Ministro AFRÂNIO VILELA (Relator); em 24 de abril de 2026, Publicado PAUTA DE JULGAMENTOS em 24/04/2026; em 20 de maio de 2026, Conhecido o recurso de HERCULES BRANDAO NOGUEIRA MOREIRA e não-provido, por unanimidade, pela SEGUNDA TURMA - Petição Nº 00296915/2025 - AgInt no AREsp [REDACTED] SP; em 25 de maio de 2026, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 25/05/2026 Petição Nº 296915/2025 - AgInt; em 31 de maio de 2026, Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 551153/2026; em 02 de julho de 2026, Conclusos para decisão ao Ministro AFRÂNIO VILELA (Relator).

AÇÃO POPULAR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS Nº 1005515-48.2022.8.26.0577: Ajuizada por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, e a favor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em virtude de omissões praticadas pelos Governadores do Estado JOÃO AGRIPIANO COSTA DÓRIA NETO, MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES e GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO. Requer: 1 - Seja condenado o Estado de São Paulo em obrigação de fazer, para que, ao repassar as quotas de participação do Município no IPVA e no ICMS, seja incluído valor adicional, correspondente à diferença entre a arrecadação apurada e aquela calculada desconsiderando os incentivos fiscais concedidos sobre tais impostos. Sendo que, para fim dos cálculos da diferença, seja considerado o valor indicado pelo Estado na sua legislação orçamentária, como estimativa das renúncias de receitas sobre tais impostos; 2 - Sejam condenados os réus em ressarcir o Município, quanto às prestações vencidas e vincendas relativas às suas participações na divisão de receitas tributárias de IPVA e ICMS, observado o limite da prescrição quinquenal, e até que seja cumprida a obrigação de fazer ou cessem as concessões de renúncias fiscais que afetem as suas quotas. O cálculo das diferenças, para fins do ressarcimento, deve ser realizado conforme pedido anterior, pela incidência do índice de participação do Município (IPM) sobre os valores indicados pelo Estado na sua legislação orçamentária, como estimativa das renúncias de receitas sobre o IPVA e ICMS; 3 -

www.stj.jus.br

0000

Condenação dos réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado.

SENTENÇA: A 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo Código. Indevidos custas e honorários advocatícios pelo autor popular (artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal).

RECURSO DE APELAÇÃO: Interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA, inconformado com a sentença. Requer seja conhecida e provida a apelação, bem como a remessa necessária, reformando-se a sentença recorrida, para reconhecer a aptidão da inicial e a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito

ACÓRDÃO/RECURSO DE APELAÇÃO: A 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu dos recursos, determinou a remessa dos autos à Câmara apontada como competente. **Ementa:** "APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Ação Popular ICMS e IPVA Renúncias fiscais estaduais em detrimento de Município Extinção, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil Conexão com ação popular anteriormente ajuizada, com recurso de apelação apreciado pela C. 7.ª Câmara de Direito Público Prevenção caracterizada Aplicação do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte Recursos não conhecidos Remessa dos autos à Câmara apontada como competente."

ACÓRDÃO/RECURSO DE APELAÇÃO: A 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu a seguinte decisão: Homologada desistência da apelação. Remessa necessária não provida, com aplicação de multa. **Ementa:** "AÇÃO POPULAR. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Ausência de deliberação do ato lesivo ao interesse público passível de impugnação por esta via. Inadequação da via eleita. Propositura de diversas ações semelhantes neste Estado e no Espírito Santo, onde é eleitor e onde são estabelecidos os advogados que as patrocinam. Situação em que restam caracterizadas lide temerária e utilização do processo com finalidade ilícita, a ensejar a condenação do autor por litigância de má-fé.

Aplicação do art. 80, III e V, do CPC. Incidência de multa nos moldes do art. 81, § 2.º, da Lei Adjetiva. Homologada desistência da apelação. Remessa necessária não provida, com aplicação de multa."

RECURSO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Interposta por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA, reque sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, para suprir omissões, para fins de prequestionamento, conferindo efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitou os embargos. **Ementa:** "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não se identifica qualquer passagem que se enquadre na casuística do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A infringência do julgado deve ser buscada nas vias próprias. 2. O prequestionamento expresso não é mais necessário, a teor do que dispõe o art. 1.025. 3. Embargos rejeitados."

RECURSO ESPECIAL: Interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA, inconformado com o acórdão proferido. Requer seja conhecido e provido o presente recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração e que outro seja proferido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA, em face do acórdão proferido.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE/RECURSO EXTRAORDINÁRIO: A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso extraordinário.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE/RECURSO ESPECIAL: A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial.

AGRAVO RECURSO ESPECIAL: Interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

AGRAVO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

AGRAVO INTERNO: Interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

ACÓRDÃO/AGRAVO INTERNO: Acordam, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. Autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (04/08/2026), nesta cidade de Brasília – DF. Eu, Orlando Alves Sette, Técnico Judiciário, a lavrei.

Brasília, 4 de agosto de 2026.

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público